TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 13.227/2026

3.428ª Sessão Ordinária – 23.09.2026

RELATOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Representação contra os Editais das Concorrências Presenciais 19/2026 e 22/2026.

Interessada: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a implantação de gramado e revitalização do espaço público CDC Martinica e a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a revitalização do CE Vila Guarani.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEME. IMPLANTAÇÃO DE GRAMADO. REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO PRESENCIAL. EXCEPCIONALIDADE. MOTIVAÇÃO. 1. Nos processos licitatórios, a adoção da forma presencial, admitida em caráter excepcional em relação à forma eletrônica, exige motivação fática e jurídica idônea, autorização do titular do órgão e demonstração das circunstâncias concretas que justifiquem sua utilização, não sendo suficiente a mera remissão à hipótese prevista em ato regulamentar. Art. 17, § 2º, L 14.133/2021. DM 62.100/2022. Port. SIURB 16/2023. Port. SEME 311/2026. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-38/2026

Processo TC/013227/2026

(3.428ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e do § 1º, alínea "d", do artigo 101, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de SUSPENSÃO das Concorrências Presenciais nºs 19/SEME/2026 e 22/SEME/2026, promovidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, destinadas à reforma e revitalização de áreas públicas com campos de futebol de gramado sintético, por mim determinada em 21 de setembro de 2026. 2. No caso, a Representante aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção da forma presencial dos certames, em afronta à preferência legal pela forma eletrônica, prevista no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o objeto é de baixa complexidade, que a maioria das licitações de idêntico objeto é conduzida eletronicamente pela própria Municipalidade e que a opção presencial, sem motivação idônea, restringe a competitividade e propicia o direcionamento do certame, razão pela qual requereu, em sede liminar, a suspensão da abertura dos certames. 3. Registro que as sessões públicas de abertura encontravam-se designadas para 22 de setembro de 2026, quanto à Concorrência Presencial nº 19/SEME/2026, e para 23 de setembro de 2026, quanto à Concorrência Presencial nº 22/SEME/2026, circunstância que, aliada à natureza da matéria, recomendou a atuação preventiva deste Tribunal de Contas. 4. A plausibilidade jurídica da pretensão decorre, desde

logo, da identidade entre a matéria ora deduzida e aquela tratada no processo TC/010777/2026, de minha Relatoria, nos quais a Secretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica desta Corte constataram que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer não se mostraram suficientes para afastar a preferência legal pela realização das licitações sob a forma eletrônica, consagrada no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Consignou-se, na instrução daquele feito, que a faculdade prevista na invocada Portaria SIURB nº 16/2023 — ato normativo infralegal amparado no Decreto Municipal nº 62.100/2022, o qual igualmente condiciona a adoção da forma presencial à motivação e à autorização do titular do órgão — não dispensa a demonstração, no caso concreto, de motivação fática e jurídica idônea, não bastando a mera remissão à hipótese regulamentar. A tal quadro acresce-se a recém-editada Portaria nº 311/SEME/2026, de 11 de setembro de 2026, que busca conferir regramento à temática envolvida. 5. O periculum in mora, por sua vez, avultou com especial nitidez no caso em exame. As sessões de abertura estavam designadas para os dias 22 e 23 de setembro de 2026, de sorte que a não concessão imediata da medida acarretaria o prosseguimento e a provável conclusão de certames que reproduzem vício observado em processos conexos, com risco concreto de celebração de contratos e de início de execução antes de qualquer deliberação de mérito. 6. Destaco que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer foi instada a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; contudo, a exiguidade do prazo até as datas de abertura não permitiu, sem risco de perecimento do direito, aguardar-se a prévia manifestação no prazo assinalado e a subsequente análise técnica pela Secretaria de Controle Externo, cenário que justificou, em conjunto com os argumentos precedentes, o deferimento da providência cautelar. 7. A medida, ademais, é reversível e proporcional, porquanto não importa prejuízo definitivo ao interesse público: os procedimentos poderão regularmente prosseguir após a adequação dos editais à forma eletrônica ou a apresentação de motivação concreta e idônea, ao passo que o dano decorrente da conclusão de certames eivados de vício seria de

difícil reparação. 8. Diante de todo o exposto, com amparo no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea "d", ambos do Regimento Interno, submeto ao REFERENDO do Plenário a **SUSPENSÃO** ad cautelam das Concorrências Presenciais nºs 19/SEME/2026 e 22/SEME/2026"

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

23 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 24/09/2026 16:48:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo